



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JC

Sessão de 05 de julho de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.508

Recurso nº 87.065 - IRPJ - EX: 1978

Recorrente GENIAL UTILIDADES DOMÉSTICAS S.A (EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL)

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - MASSA FALIDA - "EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL" - Não está isenta ou imune a tributação por parte do imposto de renda, conforme iterativa jurisprudência deste conselho, ainda mais no que se refere a créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram em data anterior a decretação da falência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENIAL UTILIDADES DOMÉSTICAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 05 de julho de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CICERO VEILLOSO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 25 AGO 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0768/020.979/82-80

RECURSO Nº: 87.065

ACÓRDÃO Nº: 101-74.508

RECORRENTE Nº: GENIAL UTILIDADES DOMÉSTICAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL)

R E L A T Ó R I O

GENIAL UTILIDADES DOMÉSTICAS (EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL) com domicílio fiscal no Rio de Janeiro, Capital, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos do Ex. 78.

1. As irregularidades apontadas em relação ao ano-base de 1977 são as que constam do auto de infração de fls. 3 e podem ser assim resumidas: (a) Omissão de receita apurada através de aumento de capital sem a comprovação da origem e efetiva entrega do numerário Cr\$ 3.500.000,00; e (b) Falta de comprovação de despesa com propaganda no valor de Cr\$ 2.047.548,00.

2. O indeferimento da impugnação apresentada origina a apresentação do recurso em julgamento valendo ressaltar que não contesta, quanto ao mérito, a tributação da parcela referida na letra "b" supra.

3. Sustenta o síndico da massa que em função de estar em fase de liquidação - massa falida - não é pessoa jurídica não podendo, por isso, ser sujeito passivo do imposto sobre a renda. Cita em seu favor o Parecer Normativo CST 49/77.

É o relatório.

V O T O

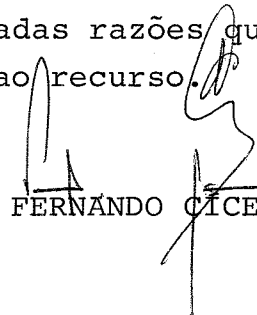
Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator.

Da leitura do próprio Parecer Normativo 49/77, verificamos claro que o crédito em questão pode se tornar exigível no curso do processo de falência.

No caso trata-se de crédito tributário originado em data anterior a decretação de falência, e, uma vez julgado devido deve ser computado como um encargo a ser assumido pela massa.

O fato de não estar obrigado a apresentação de declaração de rendimentos não tem o condão de estender à massa condições de favorecimento não prevista em lei, ou mais especificamente, tornar não devidos créditos tributários nascidos em data anterior a decretação da falência. Nesse sentido vide Acórdão nº 101-73.373.

Isto posto e considerando que quanto ao mérito não foram apresentadas razões que ilidissem o feito, voto pela negativa de provimento ao recurso.



FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR